



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2015.0000159920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204194-40.2014.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado MHM COMÉRCIO ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA-ME.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Carlos Henrique Miguel Trevisan
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 8.402

AGRAVO Nº 2204194-40.2014.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADA: MHM COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. -
ME

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: HEBER MENDES BATISTA

PROCESSUAL CIVIL – Locação – Imóvel não residencial – Ação de consignação de aluguel e acessórios – Reconvencção – Pretensão de obter a condenação da locatária e dos fiadores ao pagamento de débitos da locação – Cláusula compromissória - Decisão de primeiro grau que rejeita preliminar fundada na convenção de arbitragem e indefere pedido de inclusão dos fiadores no polo passivo da reconvencção – Agravo interposto pela ré-reconvinte – Preliminares de não conhecimento do recurso rejeitadas - Constatação de que o órgão arbitral previsto na cláusula compromissória deixou de existir – Irrelevância - Ausência de expressa previsão no sentido de que não seria aceito substituto – Inteligência do artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.307/96 – Submissão das partes ao procedimento arbitral – Processos extintos sem resolução do mérito – Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 13/14) que, nos autos de ação de consignação em pagamento proposta pela locatária, ora agravada, rejeitou preliminar fundada na convenção de arbitragem e indeferiu pedido de inclusão dos fiadores no polo passivo da reconvencção.

A locadora, ré-reconvinte, pede a reforma da decisão de primeiro grau alegando, em apertada síntese, que “*Ao teor da Lei nº 9.307/96, a cláusula compromissória inserida no contrato, instituindo o juízo arbitral, afasta da apreciação do Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Uma vez incluída a cláusula arbitral no contrato, as partes são obrigadas a resolver conflitos perante uma Câmara ou Tribunal de Arbitragem, e a decisões do(s) árbitro(s) é obrigatória e absoluta, tendo o mesmo efeito de uma decisão judicial (conforme artigos 7º e 31 da referida lei), ainda que tenham que optar por outra câmara arbitral em função do término das atividades daquela anteriormente eleita*”. Em caráter sucessivo, aduz que a inclusão dos fiadores “*no polo passivo da reconvencção é medida de rigor, pois esta a se discutir a responsabilidade dos mesmos em decorrência de contrato de locação ao qual anuíram como principais pagadores. Assim, cabível no presente caso a ampliação subjetiva da relação processual mediante a inclusão de terceira pessoa por meio da reconvencção, posto que os direitos e obrigações alegados em ambas as ações derivam do mesmo fundamento de fato e de direito*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 106).

A agravada apresentou resposta a fls. 111/131 com preliminares de não conhecimento do recurso, tendo, ainda, interposto agravo interno que não foi conhecido pela turma julgadora (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

209/212).

É o relatório.

Rejeitam-se as preliminares de não conhecimento do recurso considerando que a agravada não teve qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, interposto agravo interno contra a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Por outro lado, a relativa falta de nitidez do documento digitalizado a fl. 96 não apresenta prejuízo ao julgamento do recurso tendo em vista a inexistência de controvérsia quanto ao encerramento das atividades do órgão arbitral eleito pelas partes.

No mérito, ressalvado o posicionamento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

A cláusula 39^a do contrato de locação celebrado entre as partes assim estabelece: *“Para conhecer e dirimir qualquer pendência relativa à aplicação deste contrato fica eleita a ARBITRAL – Núcleo de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.304.184/0001-22, localizada na Rua José Leal, nº 1057 em Ribeirão Preto, em detrimento de qualquer outro Foro por mais privilegiado que seja”* (fl. 36).

A decisão de primeiro grau rejeitou a preliminar suscitada pela ré em contestação ao entendimento de que o órgão escolhido pelas contratantes *“não mais existe desde 30/09/2009, conforme prova juntada a fls. 168”*, o que torna *“de rigor o prosseguimento do feito pela via judicial”*.

De início, deve ser observado que a vontade manifestada pelas contratantes foi no sentido de se submeter ao juízo arbitral, tanto que previram tal hipótese em cláusula contratual.

Nessa linha, verificado que o órgão arbitral eleito deixou de existir, importa saber se a convenção de arbitragem levou em consideração a simples intenção de excluir o juízo estatal ou se foi prevista com fundamento exclusivamente relacionado às características do órgão arbitral eleito, não se aceitando qualquer outro em substituição.

A leitura da cláusula 39^a do contrato revela que as contratantes se limitaram a priorizar o julgamento de eventual litígio pela *“ARBITRAL – Núcleo de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto”*, sem manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

expressamente que não admitiam outro órgão arbitral, na eventual impossibilidade do indicado, para dirimir conflito futuro.

Nesse passo, não tendo sido expressamente convencionado que não seria aceito outro órgão arbitral ou entidade especializada em substituição ao inicialmente eleito, deve prevalecer a intenção das partes de se submeter ao procedimento da arbitragem, conforme interpretação extraída do artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.307/96: *“Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver. § 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem. § 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto”*.

Como observou a Desembargadora Maria Cláudia Bedotti no julgamento de caso análogo, *“a circunstância de a câmara arbitral indicada alegadamente ser inexistente não implica a ineficácia da cláusula compromissória. Ela passa a equiparar-se à cláusula vazia, isto é, aquela que não indica o método ou critério para nomeação de árbitros, limitando-se a dispor que as partes recorrerão a juízo arbitral em caso de litígio, produzindo, de qualquer modo, o efeito de afastar a competência do juiz togado. Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Carmona: '(...) se a cláusula arbitral afirma que, em caso de litígio, as partes o farão resolver por meio de arbitragem, a ser administrada por um órgão arbitral que não existe, a previsão acaba por equivaler a uma cláusula arbitral vazia, na medida em que a previsão contratual não é capaz de permitir a nomeação de árbitros' (Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96, 3ª ed., 2009, Ed. Atlas, p. 112/113). Consequentemente, caso as partes não consigam chegar a bom termo quanto à forma de nomear novo árbitro ou câmara arbitral em substituição àquela indicada no contrato, poderão recorrer ao procedimento previsto no art. 7º da Lei de Arbitragem”* (TJSP, Apelação nº 0019267-08.2012.8.26.0011, 33ª Câmara de Direito Privado, 01.9.2014).

Verificada, pois, a convenção de arbitragem, de rigor a extinção de ambos os processos, ação consignatória e reconvenção, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Tendo havido sucumbência recíproca, dividirão as partes igualmente o pagamento das despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do advogado que constituiu.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator